



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005304-79.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JORGE ADALBERTO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1005304-79.2024.8.26.0047

APTE: JORGE ADALBERTO SANTOS

APDO: BANCO BMG S/A

VOTO nº 31864/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais proposta pelo contratante contra instituição financeira. Alegação de contratação equivocada de cartão de crédito consignado ao invés de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais e materiais. - III. Razões de Decidir. A alegação de litigância predatória foi afastada, pois o mero ajuizamento de múltiplas ações não caracteriza má-fé. A preliminar de decadência não foi acolhida, considerando a aplicação do prazo prescricional quinquenal do CDC. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão do ônus da prova. Contudo, a instituição financeira comprovou documentalmente a contratação do cartão de crédito consignado, afastando a alegação de vício de consentimento. Legislação Citada: CPC, art. 1.012, caput. CDC, art. 6º, inciso VIII; art. 27. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora pela procedência da ação. Sustenta, em síntese, que (i) houve falha no dever de informação, (ii) acreditou que estava contratando empréstimo consignado, (iii) não há fim para os descontos sobre seu benefício previdenciário, (iv) cabível indenização por danos morais, (v) faz jus à restituição em dobro.

Apresentadas contrarrazões, pugna a parte ré por medidas contra a litigância predatória e sustenta a ocorrência de decadência.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, CPC.

Trata-se de demanda ajuizada pelo contratante de serviços bancários em face da instituição financeira. Afirmo, a parte autora, que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas empréstimo consignado. Aduz, em síntese, que o contrato está eivado de vício de consentimento, uma vez que não foi suficientemente informada a respeito dos termos contratados. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

De início, afasta-se a alegação de litigância predatória e os pedidos decorrentes deste reconhecimento.

Isso porque o mero ajuizamento de inúmeras demandas, ainda que com argumentos comuns, por si só, não caracteriza advocacia predatória e não autoriza a expedição de ofício à OAB, ao Ministério Público ou ao NUMOPEDE, tampouco a determinação à parte autora para que traga novos documentos tais como comprovante de residência ou procuração com firma reconhecida, porquanto devidamente assinada a procuração juntada aos autos.

Assim, o fato de eventualmente haver número significativo de demandas ajuizadas pelo procurador da parte autora com base em pedidos e causa de pedir similares, por si só, não configura suposta infração disciplinar ou litigância de má-fé.

De tal sorte, não se vislumbram providências a serem, por ora, adotadas, facultando-se ao réu, caso entenda pertinente, promover, diretamente, perante a instituição competente, eventuais providências que entender cabíveis.

Ainda, tem-se que a preliminar de decadência, arguida pela parte ré, não merece acolhimento.

Consoante se infere dos autos, pretende a parte autora, com a presente ação, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por ela sofridos, em virtude de conduta ilícita do banco, consistente nos descontos

indevidos, no valor de benefício previdenciário, de parcelas referentes a contrato de cartão de crédito consignado por ela dito contratado mediante erro.

Assim, certo é que a natureza indenizatória desta demanda afasta a incidência de prazo decadencial, ao passo que a incidência do CDC faz operar o prazo prescricional quinquenal previsto em seu art. 27¹.

No caso *sub judice*, as partes discutem relação jurídica oriunda de contrato de cartão de crédito consignado, o qual é de trato sucessivo, de sorte que o termo inicial da prescrição é contado a partir da data do vencimento da última parcela.

Nota-se que os descontos discutidos nos autos ainda perduram (fl. 19), de sorte que o início do prazo prescricional ocorrerá somente com o pagamento da última parcela, não havendo que se falar, portanto, em prescrição, porquanto, no presente caso, dada a obrigação de trato sucessivo, a pretensão autoral se renova a cada mês. **Afastadas, portanto, as preliminares arguidas em razões recursais da parte ré.**

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC².

No caso em tela, não obstante a alegação da parte autora no sentido de ter contratado empréstimo consignado e não ter solicitado margem consignável para cartão de crédito, a instituição financeira demonstrou, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora celebrou em 04/02/2020 “Termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento” (fls. 56/61).

Esclarece-se, ainda, que referido contrato firmado entre as

¹ “Art. 27 do CDC. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

² “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”

partes traz a qualificação completa da parte autora e os detalhes do cartão de crédito consignado, de forma clara, expressa e pormenorizada, bem como sua assinatura e documento pessoal, restando comprovada, portanto, a anuência à contratação.

Agiu a instituição financeira ré, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias.

De tal sorte, inegável que a parte autora efetivamente contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem consignável, e realmente autorizou os respectivos descontos a título de “RMC” em seu benefício previdenciário.

Não há, portanto, que se falar em ocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado.

Incabível, por conseguinte, a indenização por danos materiais e morais, ante ao reconhecimento da validade da contratação.

Inevitável era, pois, a improcedência da ação, nos exatos termos da r. sentença prolatada.

Mantida a sucumbência da parte apelante, majora-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)